CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - PR CNPJ 78.680.121/0001-19

Lido na reunião
Data: 04/05/2020

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORBÉLIA - PARANÁ

Câmara Municipal de Corbélia - PR
PROTOCOLO GERAL 125/2020
Data: 30/04/2020 - Horário: 10:44
Legislativo - IND 34/2020

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

PROPOSIÇÃO Nº: _____/2020
INDICAÇÃO Nº:_____
DATA: 29/04/2020
AUTORIA:ELI STEFANELLO

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Corbélia a elaboração e proposição à Câmara Municipal, de projeto de lei, que assegure aos servidores da área de assistência social, os adicionais de periculosidade e insalubridade, nos mesmos moldes em que é assegurado aos servidores contratados pelo regime da CLT, em compensação pela exposição de risco a sua integridade.

O Vereador que subscreve, no uso das atribuições constantes no Regimento Interno desta Casa de Leis:

INDICA: Nos termos do **Artigo 174, do Regimento Interno** a presente proposição, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, para a elaboração e proposição à Câmara Municipal de projeto de lei, que assegure aos servidores da área de assistência social, abrangendo todos os trabalhadores do setor, que atuam na linha de frente de atendimento, em compensação pela exposição de sua integridade, por meio da concessão de adicional de periculosidade, ou adicional de risco, adicional de insalubridade, nos mesmos moldes em que é assegurado aos servidores contratados pelo regime da CLT.

JUSTIFICATIVA: O trabalho dos servidores que atuam no setor de assistência social, se concentra principalmente nas áreas de **saúde, assistência social e previdência** e, no exercício das atribuições, prestam atendimentos em meio a pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, locais insalubres, serviços em situações de calamidade pública, recebam a compensação por meio do **adicional de insalubridade**.

E nos casos pertinentes, o **adicional de periculosidade** aos servidores do setor de assistência social que, no exercício da profissão, atuam na linha de frente expostos a situações de risco para a sua integridade física.

O Autor pede que a presente indicação seja aprovada pelos Nobres Pares.

ELI STEFANELLO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
Discutido e Aprovado em :
Data: 04/05/2020
Obtendo o seguinte resultado:
Aprovado por unanimidade

ANEXO I

É importante esclarecer que o direito a adicional de insalubridade e de periculosidade é apenas trabalhista, garantindo que o Município deverá pagar um valor adicional ao salário base, não representando direito a aposentadoria especial de que tratam os **artigos 40 e 201 da Constituição Federal** (CF).

A aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos está regulamentada na **Lei nº 8.213/1991** e requer a apresentação de perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador para configurar o direito à contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como a contribuição adicional do empregador, portanto, não é o caso da presente proposição, que se restringe ao adicional apenas enquanto ativo o servidor e dentro dos critérios legais.

Logo, o fato do trabalhador receber o adicional de insalubridade **não significa que isto dá direito a aposentadoria especial**.

Diante do exposto, o único custo adicional que a presente proposição apresenta para o Município é o eventual pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, apenas para os servidores públicos ativos, que atuam no setor de assistencia social.

Abrangendo servidores: - Assistentes social; Psicólogo; Pedagogo; Orientador social; Motorista; Agente de serviço; T erapêuta ocupacional e outros servidores do setor que, eventualmente, se enquadrarem em exposição aos riscos mencionados e que sejam decorrentes da atuação no trabalho.

Observando o **artigo 16 da Lei Complementar 101/2000**, sobre o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado, o qual deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O **artigo 17, § 2°**, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Edificio da Câmara Municipal de Corbélia, 29 de maio de 2020.

ELI STEFANELLO
Vereador